



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 96 /2018
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2018
PROCESSO Nº 1/1481/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103332
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: E.D.X. DA SILVA
CGF: 06.695.135-6
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Omissão de receitas. Acusação fiscal de omissão de receitas provenientes da venda de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, referente ao ano de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de receitas. Improcedência. Falha no levantamento fiscal.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA, OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS APÓS PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO, OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, NO MONTANTE DE R\$ 1.468.407,16, CONFORME DEMONSTRADO EM INF. COMPLEMENTAR.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, a autoridade autuante afirma que analisou os livros e documentos fiscais do contribuinte, bem como os Inventários por itens de 31/12/2007 e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31/12/2008, que foram disponibilizados pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, tendo contatado a omissão de receitas, conforme demonstram planilhas e documentos anexos.

A empresa autuada apresentou Defesa (fls. 84/91), alegando a nulidade do feito, tendo em vista o reinício da ação fiscal sem autorização e designada por servidor incompetente. Aduziu também que o auto de infração seria nulo em razão dos dispositivos apontados como infringidos não serem causa da penalidade aplicada.

No mérito, a autuada alegou que inexistia a omissão de receita denunciada, uma vez que os agentes fiscais consideraram as informações contidas na DIEF em que o estoque final de 31/12/2008 está incorreto, sendo que o correto é o valor de R\$ 4.619.716,94, correspondente àquele escriturado no Livro Registro de Inventário.

Após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, o julgador de 1ª Instância julgou o auto de infração improcedente (fls. 154/156) por entender que os elementos de prova juntados ao processo, notadamente o livro Registro de Inventário de mercadorias, de 31/12/2008, demonstram a existência de lucro bruto no resultado com mercadorias, descaracterizando a presunção de omissão de receitas, prevista no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96.

Tendo em vista a natureza contrária à Fazenda da decisão singular, o processo foi remetido ao Conselho de Recursos Tributários em Reexame Necessário.

Por meio do Despacho de fls. 162, a Célula de Assessoria Processual Tributária solicitou à Célula de Perícias e Diligências Fiscais (CEPED) a realização de exame pericial, visando elucidar a verdade dos fatos relativos ao real valor do inventário final de 2008.

Em resposta, a CEPED elaborou o Laudo Pericial de fls. 163/166, afirmando que não realizou nenhuma alteração na DRM, haja vista que não foram apresentados o Livro de Inventário e o Livro Razão para comprovação dos valores do estoque de mercadorias, PIS e COFINS. Informou também que a autuada anexou aos autos às fls. 94 a 110 cópia do Livro Registro de Inventário constando um Estoque Final em 31/12/2008, no valor de R\$ 4.619.716,94, valor coincidente com o informado na DIPJ 2009 que foi transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03/09/2009, fls. 114 a 153.

Por meio do Parecer nº 188/2017 (fls. 181/182), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência, tendo em vista entender que o valor correto do estoque final de 2008 é aquele constante do livro Registro de Inventário, fazendo com que o custo das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mercadorias vendidas passe a ser inferior às receitas líquidas de vendas, no que foi acompanhada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 183).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual a julgadora singular submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão proferida em auto de infração que acusa o contribuinte de omissão de receitas de mercadorias não tributadas, relativa ao exercício de 2008, no montante de R\$ 1.468.407,16.

Inicialmente, deve-se observar que, conforme bem explica o ilustre Assessor Processual Tributário, José Sidney Valente Lima, o Resultado com Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadorias em determinado período, sendo apurado com base na movimentação de compras e vendas, impostos incidentes nessas operações e no valor do estoque inicial e final existentes no estabelecimento fiscalizado.

No presente caso, o levantamento fiscal foi elaborado apenas com base nas informações declaradas pela empresa autuada nas DIEF's, não tendo os fiscais autuantes realizado uma análise nos seus livros e documentos fiscais, conforme relatado nas Informações Complementares a este auto de infração.

No entanto, a realização da DRM não dispensa o exame da escrita fiscal da empresa, sob pena de nele se apurar resultado não condizente com a realidade, como o que aconteceu na presente acusação fiscal em que a empresa autuada apresentou a cópia do seu Livro Registro de Inventário que apresenta estoque final do exercício de 2008, no valor de R\$ 4.619.716,94, divergente daquele declarado na DIEF e que subsidiou a feitura do levantamento fiscal.

Ressalte-se que o estoque final escriturado no Livro Registro de Inventário deve ser considerado como o correto, tendo em vista que é o inventário registrado na escrita fiscal que deve servir de base para a escrituração contábil e que deve ser informado ao Fisco através da DIEF, bem como porque o inventário constante do livro fiscal foi levantado antes do procedimento de fiscalização, sendo, inclusive, declarado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Dessa forma, considerando que o valor correto do estoque final de 2008 é aquele constante do Livro Registro de Inventário, entende-se que se deve confirmar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, uma vez que o custo das mercadorias vendidas passou a ser inferior às receitas líquidas de vendas, conforme demonstrado no Parecer da CEAPRO.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **E.D.X. DA SILVA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação por estar ausente ao relato do processo. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 05 de 2018.

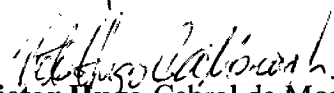

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

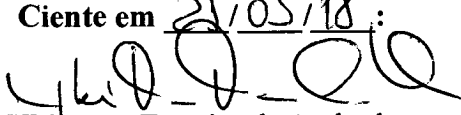

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 21/05/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO